

**TC 018.519/2019-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Dom Pedro - MA

**Responsável:** Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Maria Arlene Barros Costa, gestão 2009/2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2011, prevista para 30/4/2013, conforme estabelecido na Resolução/CD/FNDE 5, de 7 de março de 2013.

## HISTÓRICO

2. Em 23/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 636/2018.

3. Os recursos repassados por FNDE ao município de Dom Pedro - MA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2011, totalizaram R\$ 117.904,56 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da Omissão no dever legal de prestar contas do Pnate/2011.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 117.904,56, imputando-se a responsabilidade a Maria Arlene Barros Costa, prefeita de Dom Pedro/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

7. Em 27/5/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 18 e 19).

8. Em 10/6/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 20).

9. Apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do sucessor Hernando Dias de Macedo, o mesmo não pode figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que tomou as providências



necessárias para o resguardo do patrimônio público, através de representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal, conforme registro no SiGPC (peça 10) e no relatório do tomador de contas (peça 16).

10. Na instrução inicial (peça 23), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Dom Pedro - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 9.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; item VI da Resolução CD/FNDE 12, de 17/03/2011.

10.1.3. Débitos relacionados à responsável Maria Arlene Barros Costa:

|           |           |
|-----------|-----------|
| 4/4/2011  | 12.983,01 |
| 3/5/2011  | 13.115,19 |
| 2/6/2011  | 13.115,19 |
| 5/7/2011  | 13.115,19 |
| 2/8/2011  | 13.115,19 |
| 5/9/2011  | 13.115,19 |
| 4/10/2011 | 13.115,19 |
| 3/11/2011 | 13.115,19 |
| 2/12/2011 | 13.115,22 |

\* Data do crédito da OB na conta específica.

10.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.1.5. **Responsável:** Maria Arlene Barros Costa.

10.1.5.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

10.1.5.2. Nexos de causalidade: Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;

10.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.1.6. Encaminhamento: citação.

10.2. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

10.2.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 9.

10.2.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da



República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; item VI da Resolução CD/FNDE 12, de 17/03/2011.

10.2.3. **Responsável:** Maria Arlene Barros Costa.

10.2.3.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

10.2.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; item VI da Resolução CD/FNDE 12, de 17/03/2011.

10.2.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.4. **Encaminhamento:** audiência.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 25), foram efetuadas citação e audiência da responsável, nos moldes adiante:

a) Maria Arlene Barros Costa - promovida a citação e audiência da responsável:

**Comunicação:** Ofício 6847/2019 – Secex-TCE (peça 27)

Data da Expedição: 19/8/2019

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 28)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável no CPF, conforme termo de pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal, custodiado pelo TCU (peça 26).

**Comunicação:** Ofício 11141/2019 – Seproc (peça 30)

Data da Expedição: 13/11/2019

Data da Ciência: **não houve** (mudou-se) (peça 32)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável no CPF, conforme termo de pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal, custodiado pelo TCU (peça 29).

**Comunicação:** Ofício 11142/2019 – Seproc (peça 31)

Data da Expedição: 13/11/2019

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 33)

11.1.1. Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme termo de pesquisa de endereço no sistema do CNE (Cadastro Nacional de Empresas), custodiado pelo TCU (peça 29).

**Comunicação:** Ofício 10080/2020 – Seproc (peça 35)

Data da Expedição: 17/3/2020



Data da Ciência: **31/3/2020** (peça 36)

Nome Recebedor: **Inael C. Santos**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável da conta de energia elétrica Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A, conforme termo de pesquisa de endereço (peça 29).

Fim do prazo para a defesa: 15/4/2020

12. Foi ratificado o endereço dos ofícios enviados para o endereço do CPF, através da geração da tela de pesquisa nesse sistema da Receita Federal (peça 38), custodiado pelo TCU.

13. Foi constatado também que não houve tentativas de envio de notificação nos endereços do TSE (Cadastro Eleitoral) e do Renach (Registro Nacional de Carteira de Habilitação), porque não existem dados para o primeiro e o endereço do segundo é o mesmo que consta no CPF, conforme tela gerada em consulta a esses sistemas (peça 40), custodiados pelo TCU.

14. Por fim, para restar claro que a notificação que retornou AR assinado (peças 35 e 36) é de fato o endereço da responsável que consta na conta de luz de sua titularidade, obteve-se, utilizando seu CPF e data de nascimento, a respectiva conta da Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A (peça 39).

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 37), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Maria Arlene Barros Costa permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Maria Arlene Barros Costa, em 15/9/2017, através de edital publicado no Diário Oficial da União (peça 11, p. 4), após tentativa infrutífera de envio de ofício (peça 11, p. 2, e peça 12, p. 2).

### **Valor de Constituição da TCE**

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 169.073,88, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

19. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com a mesma responsável:

| <b>Responsável</b>        | <b>Processo</b>   |
|---------------------------|---|
| Maria Arlene Barros Costa | 018.484/2008-8 [DEN, encerrado, "Possíveis Irregularidades no Município de Dom Pedro/MA"] |



|  |  |
|--|--|
|  | <p>025.024/2013-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-2.439-34/2010-PL, referente ao TC 018.484/2008-8"]</p> <p>010.674/2016-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC-731/2011, tendo por objeto a "Execução de ações do Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 29/12/2011 a 29/12/2014. (25170.004027/2015-35)"]</p> <p>025.764/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à PM de Dom Pedro - MA, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Programa de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011. (71000.055081/2015-18)"]</p> <p>008.421/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária AC-5556-23/2019-1C, referente ao TC 036.420/2018-2"]</p> <p>008.422/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária AC-5556-23/2019-1C, referente ao TC 036.420/2018-2"]</p> <p>005.942/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento à/ao PSB/PSE - 2012 (nº da TCE no sistema: 663/2018)"]</p> <p>036.420/2018-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função Educação (nº da TCE no sistema: 424/2018)"]</p> <p>034.450/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-4468-14/2018-1C, referente ao TC 025.764/2015-2"]</p> <p>043.463/2018-5 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Dom Pedro/MA, à conta do PDDE e do PDDE/PDE-Escola, ambos no exercício de 2011"]</p> <p>040.373/2018-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função Educação (nº da TCE no sistema: 425/2018)"]</p> <p>028.340/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703473/2010, firmado com o/a Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação, Siafi/Siconv 664500, função EDUCACAO, que teve como objeto o objeto deste Convenio a Aquisição de Veículo Automotor, zero quilômetro, com Especificações Para Transporte Escolar, por meio de Apoio Financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola. (nº da TCE no sistema: 1186/2020)"]</p> <p>029.536/2020-0 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de débito originária AC-6871-20/2020-1C, referente ao TC 005.942/2019-5"]</p> <p>029.534/2020-8 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-6871-20/2020-1C, referente ao TC 005.942/2019-5"]</p> |
|--|--|

20. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCE registradas



no sistema e-TCE:

| <b>Responsável</b>        | <b>TCE</b>  |
|---------------------------|---|
| Maria Arlene Barros Costa | 563/2020 (R\$ 135.505,03) - Aguardando manifestação do controle interno |

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Da validade das notificações:**

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a



correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia da responsável Maria Arlene Barros Costa**

26. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peça 29), e da impossibilidade de se usar os endereços provenientes dos sistemas públicos TSE e Renach (peça 40), utilizou-se com sucesso o endereço da responsável que consta em sua conta de luz (peça 39). A entrega do ofício citatório neste endereço ficou comprovada, conforme detalhamento a seguir:

26.1. Maria Arlene Barros Costa, ofício 10080/2020 - Secex-TCE (peças 35 e 36), no endereço da conta de luz da responsável (peça 39).

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”



29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

30. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

31. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador, SIGPC, realizada na data de 2/9/2020, verifica-se que a responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente:

| <br>Sistema de Gestão de Prestação de Contas |      |      |                     |    |                       |                      |             |              |                               |                |
|---|------|------|---------------------|----|-----------------------|----------------------|-------------|--------------|-------------------------------|----------------|
| Prestação de Contas ▾ Consulta ▾ 31.08.2020#0c2c41  |      |      |                     |    |                       |                      |             |              |                               |                |
| Tipo de OPC   | Ano  | C... | Programa            | UF | Entidade              | Fase                 | Situação PC | Situação OPC | Medida Exceção                | Ef. Suspensivo |
| Repasse   | 2011 |      | PNATE - FUNDAMENTAL | MA | PREF MUN DE DOM PEDRO | Registro da Execução | Omisso      | Inadimplente | Interna FNDE - TCE Instaurada | Vigente        |

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, a responsável Maria Arlene Barros Costa deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

35. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 17/7/2019 (peça 25).

36. Cumpre observar, ainda, que a conduta da responsável, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

37. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28



do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

## **CONCLUSÃO**

38. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Maria Arlene Barros Costa não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

39. Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

40. No caso em comento, apesar de o prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão de Hernando Dias de Macedo, este adotou medidas legais de resguardo ao erário, Representação protocolada junto ao MPF, conforme registro no SiGPC (peça 10) e relatório do tomador de contas (peça 16), nesse sentido há presunção de que não houve a disponibilização pelo ex-prefeito das condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

41. Não obstante o vencimento do prazo em questão não ter ocorrido no seu mandato, Hernando Dias de Macedo teria total interesse em que a prestação de contas fosse entregue de forma completa, contendo todos os documentos exigidos pela legislação, até porque, se não for assim, ele é que responde pelo dano presumido resultante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em virtude da omissão no dever de prestar contas, na condição de gestor dos recursos.

42. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 22.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”,

do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Maria Arlene Barros Costa:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 4/4/2011           | 12.983,01             |
| 3/5/2011           | 13.115,19             |
| 2/6/2011           | 13.115,19             |
| 5/7/2011           | 13.115,19             |
| 2/8/2011           | 13.115,19             |
| 5/9/2011           | 13.115,19             |
| 4/10/2011          | 13.115,19             |
| 3/11/2011          | 13.115,19             |
| 2/12/2011          | 13.115,22             |

Valor atualizado do débito (com juros) em 2/9/2020: R\$ 213.377,67.

c) aplicar à responsável Maria Arlene Barros Costa (CPF: 803.779.633-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem



solicitação formal.

SecexTCE, em 2 de setembro de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
FABIO COUTINHO CLEMENTE  
AUFC – Matrícula TCU 3488-6